

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS PELO REGIME DAS LEIS TRABALHISTAS.

AUTOR: VEREADOR RAIMUNDO MARQUES.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 12 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1973.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
IMPrensa OFICIAL
Protocolo nº 1285
Ass: _____
Data: 31/10/1973

LEI Nº 12/73, de 29 de outubro de 1973

Dispõe sobre a contratação de empregados públicos pelo regime da Leis Trabalhistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo nos termos do parágrafo 1º do artigo 59 do Decreto Lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Serão contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 106 da Constituição do Brasil, obedecendo o disposto nesta Lei:

- I - O pessoal temporário para as obras do Município ou suas autarquias.
- II - O pessoal técnico ou especializado para prestar serviços de sua especialidade ao Município e suas autarquias.
- III - O pessoal necessário a prestar outros serviços de qualquer natureza à Administração Municipal, cuja admissão não se enquadre nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se pessoal temporário os trabalhadores braçais e os operários especializados ou não, contratados para a prestação de serviços nas obras públicas, de responsabilidade da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Considera-se pessoal técnico ou especializado aquele cuja profissão exija formação escolar apropriada ao exercício de suas atividades.

Artigo 2º - Os contratos dos empregados de que trata o artigo anterior serão sempre escritos, por tempo determinado ou

Visto:

21-10-73

Muniz

indeterminado, conforme conveniência do serviço e serão obrigatoriamente registrados na Carteira do Ministério do Trabalho, sendo vedado contratar a quem não a possuir.

Parágrafo único - Os contratos por tempo determinado nunca serão superiores a um ano, contados num só exercício, podendo serem renovados por igual período no exercício subsequente.

Artigo 3º - A contratação de que trata esta Lei será precedida de prova de seleção ou de títulos, para o pessoal definido no § 2º do artigo 1º.

Artigo 4º - Nenhuma autoridade, dos quadros da Prefeitura Municipal, a nível de diretoria, poderá contratar empregados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - A autorização de que trata este artigo deverá constar do processo, no qual se juntem todos os documentos e papéis referentes ao contratado.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica às autarquias municipais.

Artigo 5º - Os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, celebrados com o Municípios e suas autarquias é obrigatória a existência da cláusula pela qual o contratado opte pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de responsabilidade da autoridade municipal ou autarquia que firmar o contrato.

Artigo 6º - Nos contratos de que trata esta Lei, constarão ainda cláusulas em que se definam:

- I - Os direitos especiais e os deveres do contratado.
- II - A classificação orçamentária dos recursos destinados a satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato.
- III - A anuência do contratado ao horário de trabalho da repartição em que servir, bem como a de que fica obrigado a prestar serviço em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do Território ou do Município.
- IV - A declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários municipais.

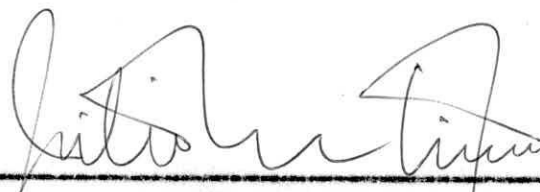
Artigo 7º - É vedado contratar empregado em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que haja previsão orçamentária de recursos específicos, para ocorrer ao pagamento dos salários, bem como os demais encargos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, sob pena de responsabilidade do Prefeito ou do Diretor da autarquia municipal contratante.

Artigo 8º - Para os efeitos desta Lei considera-se autarquia o atual Departamento Rodoviário Municipal.

Artigo 9º - O Prefeito baixará regulamento a esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, em 29 de outubro de 1973.



PREFEITO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

Ofício nº 152/73

Boa Vista, em 31 de outubro de 1973

Senhor Diretor:

Afim de dar cumprimento a prescrição regimental, anexo, estou encaminhando a V.Sa. para ser dada publicação no Boletim Oficial, a Lei nº 12/73, de 29 de outubro de 1973, que "Dispõe sobre a contratação de empregados públicos pelo regime das Leis Trabalhistas".

Nesta oportunidade apresento a V.Sa. protestos de consideração e apreço.



JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PRESIDENTE

ILMO. SR

GENTIL ROCHA LIMA

D. DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL

N E S T A /

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI

- EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
() substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() distributiva nº

Redija-se assim o artigo 4º:

"Nenhuma autoridade, dos quadros da Prefeitura Municipal, a nível de diretoria, poderá contratar empregados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prévia autorização do Prefeito."

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 09 de outubro de 1973.

Barac Bento
BARAC BENTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: A redação dada ao projeto pode dar margem a interpretação diversa da que é pretendida pelo autor. Poder-se-ia atribuir a medida restritiva às contratações que são feitas pela Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI nº 12

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
(☒) substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() distributiva nº

Substitua-se o art. nº 8 : Para os efeitos desta Lei considera-se autarquia o atual Departamento Rodoviário Municipal- DRM, em vez de "Para os efeitos desta Lei considera-se autarquia o atual Serviço Municipal de Estrada de Rodagem - SMER.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, em 09 de outubro de 1973.

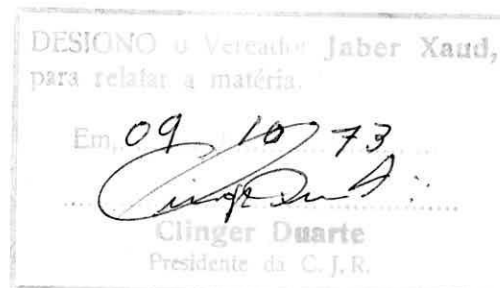
Barac Bento

BARAC BENTO

JUSTIFICATIVA: Necessário se torna essa substituição, para que a seja observado a mudança do nome que houve naquele órgão, de acordo com a Lei nº 11/73, de 22 de agosto de 1973, aprovada por esta Casa.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*A Comissão de Justiça
& Redação para votar
final. 9/10/73
filiado*



A T A

Às 10 horas do dia três de outubro de mil novecentos e setenta e três, reuniu-se em uma das salas da Câmara Municipal de Boa Vista, em sua sede à Av. Jaime Brasil 233, 2º andar, a Comissão de Justiça e Redação, sob a Presidência do Sr. Vereador Clinger Duarte.

Aberto os trabalhos, usou da palavra o Sr. Vereador Jaber Xaud, para encaminhar seu Parecer ao Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação públicos pelo regime das Leis Trabalhistas, de autoria do Sr. Vereador Raimundo Marques.

Lido o Parecer, A Comissão por todos os seus membros, discutiu-o e votou-o, aprovando por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente fez encaminhamento do Parecer à Mesa da Câmara, para ser submetido ao Plenário, para discussão e votação final.

E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião.

Boa Vista, em 03 de outubro de 1973

Clinger Duarte
_____, Presidente

João Evangelista Pereira de Melo
JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO
SECRETÁRIO

Jaber Xaud

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

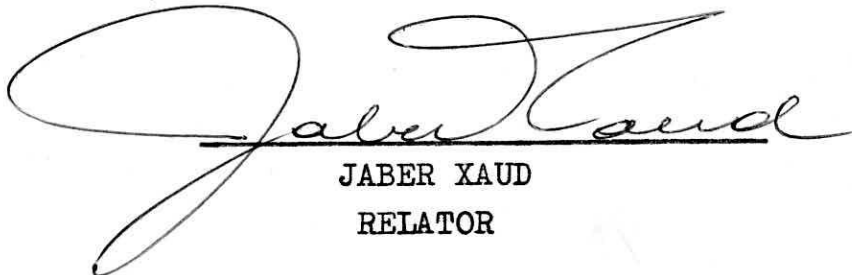
Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação.

Analizando o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de empregados públicos pelo regime das Leis trabalhistas, verifiquei que o referido projeto tanto no seu aspecto jurídico bem como redacional está perfeitamente enquadrado na forma da lei.

Todos nós somos conhecedores das falhas existentes na Prefeitura Municipal de Boa Vista, no que concerne as determinações das Leis Trabalhistas, daí por que ao apreciar o projeto em pauta do ilustre Vereador Raimundo Marques, sou favorável a sua aprovação pois ele vem numa hora oportuna, para acabar com uma serie de irregularidades no processo de contratação de pessoal.

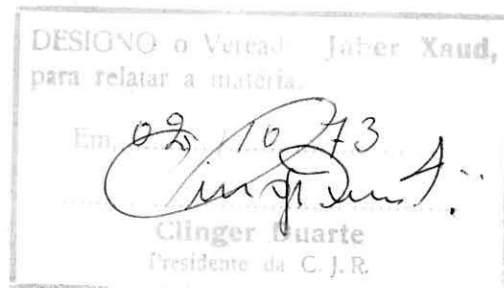
Além do meu modesto parecer quero congratular-me com o ilustre edil autor do projeto, pelos benefícios que o mesmo trará para nossa Municipalidade.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 02 de outubro de 1973.



JABER XAUD
RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



PROJETO DE LEI Nº 12/73, DE 09 de outubro de 1973

Dispõe sobre a contratação de empregados públicos
pelo regime das Leis Trabalhistas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprova:

Artigo 1º Serão contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 106 da Constituição do Brasil, obedecendo o disposto nesta Lei:

- I - O pessoal temporário para as obras do Município ou suas autarquias.
- II - O Pessoal técnico ou especializado para prestar serviços de sua especialidade ao Município ou suas autarquias.
- III - O pessoal necessário a prestar outros serviços de qualquer natureza à Administração Municipal, cuja admissão não se enquadre nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se pessoal temporário para obras aquele destinado à prestação de serviços braçais em obras determinadas.

Parágrafo 2º - Considera-se pessoal técnico ou especializado aquele cuja profissão exija formação escolar apropriada ao exercício de suas atividades.

Artigo 2º - Os contratos dos empregados de que trata o artigo anterior serão sempre escritos, por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço e serão obrigatoriamente registrados na Carteira do Ministério do Trabalho, sendo vedado contratar a quem não a possuir.

Parágrafo único - Os contratos por tempo determinados nunca serão superior a um ano, contado num só exercício, podendo serem renovados por igual período no exercício subsequente.

Artigo 3º - A contratação de que trata esta Lei será precedida de prova de seleção ou de títulos, para o pessoal definido no § 2º do artigo 1º.

Artigo 4º - Nenhuma autoridade municipal poderá contratar empregados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - A autorização de que trata este artigo deverá constar do processo, no qual se juntem todos os documentos e papéis referentes ao contratado.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica às autarquias municipais.

Artigo 5º - Nos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, celebrados com o Município ou suas autarquias é obrigatória a existência de cláusula pela qual o contratado opte pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena da responsabilidade da autoridade municipal ou autárquica que firmar o contrato.

Artigo 6º - Nos contratos de que trata esta Lei, constarão ainda cláusulas em que se definam:

- I - Os direitos especiais e os deveres do contratado.
- II - A classificação orçamentária dos recursos destinados a satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato.
- III - A anuência do contratado ao horário de trabalho da repartição em que servir, bem como a de que fica obrigado a prestar ^{serviço} em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do Território ^{ou} do Município.
- IV - A declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários municipais.

Artigo 7º - É vedado contratar empregado em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que haja previsão orçamentária de recursos específicos, para ocorrer ao pagamento dos salários, e demais encargos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, sob pena de responsabilidade do Prefeito ou do Diretor da autarquia municipal contratante.

Emenda

Artigo 8º - Para os efeitos desta Lei considera-se autarquia o
 atual ^{Departamento} ~~Serviço~~ (Municipal de Estrada de Rodagem - BMER. - DRM

Artigo 9º - O Prefeito baixará regulamento a esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, em 02 de OUTUBRO de 1973


 RAIMUNDO MARQUES
 VEREADOR

J U S T I F I C A T I V A

jurista

Um moderno e eminente italiano Del Vecchio, retratando a necessidade de uma constante adequação entre as leis e a sociedade a que servem, prelecionou : "O que está no Código é o direito, mas nem todo direito está no Código".

Poderia ser acrescentado que muito direito que se encontra nos Códigos precisam, muita vez, de regulamentação ou fixação de normas que, periodicamente, confirmam à substância da lei uma agilidade de todo necessária a uma permanente sincronização e atualidade dessa mesma lei. A contrário senso, isto é, se se permitir o imobilismo do acervo de leis da nação, a atualidade, que lhe é indissociável, seria gravemente comprometida. Seja pela mutação constante do organismo social, ao qual as leis visam socorrer, seja pela necessidade muito humana de manter uma precaução permanente de burla ou fraude ao mandamento legal.

Não é sem razão, portanto, que nos países de cultura anglo-saxônia a técnica legislativa consista, principalmente, em buscar o direito elaborado pela massa (common law) para cristalizá-lo em leis (acts), que se inscrevem assim no corpo do Direito organizado.

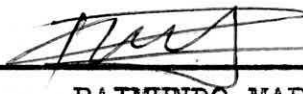
Sem exagero poder-se-ia dizer que o projeto obedeceu a essa técnica, que se não é autóctone nem por isso é menos válida, sendo aliás, conhecida pelas suas virtudes, que ao longo do tempo tem demonstrado extraordinária vitalidade em prover leis sábias e adequadas aos costumes do povo.

Torna-se evidente em nosso município a urgência de um estatuto legal que discipline e normalize por parte da Prefeitura Municipal, a admissão de trabalhadores avulsos ou quaisquer outros que sejam regidos pela CLT. O processo atual de admissão - se é que se pode dar-lhe esta denominação - é de completa anarquia e desrespeito flagrante ao diploma legal citado, que encerra, como todos sabem, valiosas conquistas da classe trabalhadora. Várias denúncias têm sido trazidas ao Plenário da Câmara, tôdas acordes em exigir providências que ponham côbro a êsse estado de coisas.

O projeto tem esta finalidade específica e própria. Tem também a vantagem de definir responsabilidades no caso de contratação de trabalhadores em regime de C.L.T. em desacôrdo com os preceitos legais vigêntes.

Os objetivos sociais, por outro lado, merecem especial relêvo..Centenas de trabalhadores, que pela necessidade premente de emprêgo se submetem a uma situação injusta e ilegal, encontrarão amparo e guarida na lei que ora tenho a honra de propor à clarividente e soberana apreciação do Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, em 2 de outubro de 1973.



RAIMUNDO MARQUES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
(X) substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() distributiva nº

Redija-se assim o § 1º do artigo 1º:

"Considere-se pessoal temporário os trabalhadores braçais e os operários especializados ou não, contratados para a prestação de serviços nas obras públicas, de responsabilidade da Administração Municipal."

SALA DAS SESSÕES, em 09 de outubro de 1973



BARAC BENTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: Parece-me que o termo "serviços braçais, conforme está no texto do Projeto, pode dar margem a dúvida no enquadrar-se nele operários especializados.

*Aprovada
9.10.73
Júlio R. T. F.*

*Registrada e
Emenda*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
(x) substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() distributiva nº

Redija-se assim o artigo 4º:

"Nenhuma autoridade, dos quadros da Prefeitura Municipal, a nível de diretoria, poderá contratar empregados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prévia autorização do Prefeito."

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 09 de outubro de 1973.



BARAC BENTO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA: A redação dada ao projeto pode dar margem a interpretação diversa da que é pretendida pelo autor. Poder-se-ia atribuir a medida restritiva às contratações que são feitas pela Câmara Municipal.

Aprovado.
7.10.73
Pinto

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI nº 12

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
(x) substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() distributiva nº

Substitua-se o art. nº 8 : Para os efeitos desta Lei considera-se autarquia o atual Departamento Rodoviário Municipal- DRM, em vez de "Para os efeitos desta Lei considera-se autarquia o atual Serviço Municipal de Estrada de Rodagem - SMER.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, em 09 de outubro de 1973.

BS Bento

BARAC BENTO

JUSTIFICATIVA: Necessário se torna essa substituição, para que a seja observado a mudança do nome que houve naquele órgão, de acordo com a Lei nº 11/73, de 22 de agosto de 1973, aprovada por esta Casa.

Aprouve-se
9.10.73
F. L. T. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
(x) substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

Redija-se assim o § 1º do artigo 1º:

"Considere-se pessoal temporário os trabalhadores braçais e os operários especializados ou não, contratados para a prestação de serviços nas obras públicas, de responsabilidade da Administração Municipal."

SALA DAS SESSÕES, em 09 de outubro de 1973



BARAC BENTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: Parece-me que o termo "serviços braçais, conforme está no texto do Projeto, pode dar margem a dúvida no enquadrar-se nele operários especializados.